SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004375-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Requerente: Jose Carlos Moraes e outros
Requerido: Sebastiao Moraes e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de procedimento de inventário, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 137/151.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 139/151, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes autos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada desde já à expedição do formal de partilha, <u>sem prejuízo faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas de sua preferência.</u>

Acolho o pedido de levantamento de saldo residual de benefício INSS, **AUTORIZANDO** a expedição de alvará em nome José Carlos Moraes, com prazo de 180 dias, para o levantamento de saldo residual do benefício NB 21/152.428.503-7 não recebido em vida pelo falecido Sebastião Moraes, CPF:594.285.208-10.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 14 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA